

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGÊNCIA 2020/2021

CIRCULAR

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA, com sede na Rua Francisco Scarpa, 269, Centro, Sorocaba – São Paulo – CEP 18035-020 e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA, com base no Estado de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio nº 35, 13º andar, conjuntos 1312/1315, CEP: 01041-001, São Paulo, firmaram CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estabelecendo os novos valores das cláusulas econômicas para vigorar a partir de 01/10/2020 até 30/09/2021, cujo resumo é o seguinte:

REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2020, a título de recomposição salarial, mediante aplicação do índice de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento), incidente sobre os salários já reajustados na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, correspondente ao INPC do período compreendido entre 1º de outubro de 2019 até 30 de setembro de 2020, observada a cláusula nominada “REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2019 ATÉ 30/09/2020”

Parágrafo 1º - As diferenças salariais dos comerciários, correspondente ao período entre 1º de outubro de 2020 até a assinatura da presente norma, serão indenizadas sob a forma de abono, com observância da cláusula REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2019 ATÉ 30/09/2020, não havendo incidência de encargos, tendo o direito de fazer da seguinte forma:

- a) Empresas com CNAE’S 4711-3/01; 4711-3/02 e 47121-1/00: AUTOSSERVIÇOS-SUPER E HIPERMERCADOS-SACOLÕES E CONGÊNERES, pagarão o abono previsto no parágrafo 1º em até 2 (duas) parcelas, nas folhas de pagamento dos meses de abril de 2021 e maio de 2021.
- b) Empresas com os demais CNAE’S, pagarão o abono pecuniário previsto no parágrafo 1º em até 6 (seis) parcelas, nas folhas de pagamento dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021.

Parágrafo 2º - O direito à aplicação dos parcelamentos previstos nas alíneas “a” e “b” é exclusivo e limitado às empresas em dia com a contribuição definida pela categoria empresarial na AGE.

Parágrafo 3º - As empresas que já concederam antecipação do reajuste em valor igual ou superior à somatória do índice previsto no caput e do abono previsto no parágrafo 1º, também observada a proporcionalidade, ficam dispensadas do implemento desta cláusula.

Parágrafo 4º - O abono pecuniário previsto no parágrafo 1º fica garantido aos empregados com os contratos rescindidos entre 1º de outubro de 2020 até a assinatura desta norma, levando-se em conta, também, a projeção do aviso prévio.

Parágrafo 5º - O abono previsto no parágrafo 1º terá caráter indenizatório, não havendo incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT.

 ALBF

Parágrafo 6º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma e, inexistindo este, ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas “PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL” e “REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS” da norma ora aditada.

Parágrafo 7º - O não pagamento ou pagamento parcial do abono previsto no parágrafo 1º ensejará à empresa infratora o pagamento da multa prevista na cláusula “Multa”, sem prejuízo da obrigação principal.

Parágrafo 8º - As definições desta cláusula partiram do princípio de que o negociado prevalece sobre legislado, como também reconhecem os esforços dos comerciários que trabalharam e ainda continuam a fazê-lo durante a pandemia do coronavírus, e decorrem da vontade específica e soberana dos representantes das empresas na Assembleia Geral da entidade empresarial.

PISO SALARIAL: Ficam estipulados para os empregados da categoria profissional, a vigor a partir de 01/10/2019, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, o piso salarial de R\$ 1.534,00 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais).

Parágrafo Único: Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ficam estabelecidos os seguintes valores com base no piso do comerciário para as funções de:

- a) comerciário operador de caixa.....R\$ 1.647,00
(um mil seiscentos e quarenta e sete reais);
- b) comerciário faxineiro e copeiro.....R\$ 1.353,00
(um mil trezentos e cinquenta e três reais);
- c) comerciário office boy e empacotador.....R\$ 1.114,00
(um mil e cento e quatorze reais).

GARANTIA SALARIAL MÍNIMA PARA O COMERCIÁRIO DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de remuneração mínima de R\$ 1.823,00 (um mil oitocentos e vinte e três reais) nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

Parágrafo Primeiro - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

Parágrafo Segundo - O comerciário comissionista fica isento de qualquer reponsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

Parágrafo Terceiro - Fica ainda, proibido, a empresa proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

Parágrafo Quarto - Aprovado o crédito e concretizada a venda, a empresa não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus empregados comerciários, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade da empresa.



ALBF

DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's: Tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte (MEI's – Microempreendedores Individuais, ME's – Micro Empresas e EPP's – Empresas de Pequeno Porte, definidas como tal nas respectivas legislações de regência), tendo como parâmetro o número de empregados que nelas usualmente se ativam, fica definido o REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:

- a) Requerimento da empresa ao SINCOVAGA – www.sincovaga.com.br – regime especial de salários – MEI's, ME's e EPP's, acompanhado da última guia do CAGED;
- b) Compromisso e comprovação do integral cumprimento desta Convenção;
- c) Após a emissão e entrega da CERTIDÃO DE ADESÃO pelo SINCOVAGA, a empresa deverá validar expressamente o referido certificado junto ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA CERTIDÃO.

JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso V do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a jornada normal do empregado comerciário não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro horas) semanais permitida a sua distribuição durante a semana, respeitando o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OUTROS TIPOS DE JORNADA: A contratação de outros tipos de jornada, a saber, JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36 e SEMANA ESPANHOLA sob pena de nulidade, dependerá, exclusivamente, de autorização das entidades convenentes, sob a modalidade de cláusula adesiva.

As empresas interessadas na adoção de qualquer das modalidades deverão obter CERTIDÃO específica que autorizará, após verificação do cumprimento integral da CCT pelo SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA, a prática da jornada. A solicitação deverá ser dirigida ao SINCOVAGA através do site www.sincovaga.com.br.

COTA ÚNICA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL OBRIGATÓRIA – TRABALHADORES NÃO CONTRIBUINTES: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados, não contribuintes, integrantes da categoria profissional e beneficiários das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, exceto as cláusulas específicas aos contribuintes, com base nos princípios da solidariedade e isonomia, o percentual de 3% (três) por cento sobre a remuneração do mês da assinatura do presente instrumento, sem direito de oposição, limitado ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Primeiro – No recibo de pagamento deverá fazer constar a nomenclatura “COTA ÚNICA DE PARTICIPAÇÃO”.

Parágrafo Segundo – Os empregados que possuem descontos, a título de contribuição assistencial/associativa mensal, ficam isentos do desconto da cota de participação negocial.

Parágrafo Terceiro – A cota de participação negocial obrigatória deverá ser recolhida pelas empresas até o 15 do mês de abril de 2021, através de guia específica.

Parágrafo quarto – Na ocasião da admissão de empregados após o mês de março de 2021, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para o sindicato representativo da categoria dos comerciários de Sorocaba.



ALBF

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIARIOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente Norma Coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,0% (um por cento) de suas respectivas remunerações mensais, limitado ao teto de R\$ 40,00 (quarenta e oito reais), por empregado comerciário, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro – será concedido ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia, conforme proporção e regras que seguem:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Primeiro - COMERCIÁRIO CONTRIBUINTE – ao comerciário contribuinte o benefício será pago em pecúnia, em caráter indenizatório.

Parágrafo Segundo - COMERCIÁRIO NÃO CONTRIBUINTE – ao comerciário não contribuinte, o benefício será concedido em folga, observando o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - O direito previsto nesta cláusula fica garantido aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade, quando do retorno às atividades.

MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), a partir de 01 de outubro de 2020, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do empregado.

DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO: As rescisões de contrato de trabalho cuja duração seja superior a 12 (doze) meses deverão ser homologadas perante o sindicato laboral, no mesmo prazo descrito no § 6º do artigo 477 da CLT, sob pena de ineficácia do ato rescisório.

Parágrafo 1º - É direito de qualquer comerciário, independentemente do tempo de serviço, requerer a assistência ao ato da rescisão contratual perante o Sindicato dos Comerciários de Sorocaba, ficando a empresa, neste caso, obrigada a fazê-lo.

TRABALHO EM FERIADOS: O trabalho e a licença municipal para funcionamento em feriados para empregados das empresas no comércio varejista de gêneros alimentícios da base do Sindicato Profissional de Sorocaba, atendido o disposto na Lei n.º 605/49 e em seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como a legislação municipal, dependerão da obtenção de CERTIDÃO, que deverá ser expedida em conjunto pelas entidades convenientes.

PRÁTICAS ANTISSINDICAIS: Fica vedado às empresas estenderem as condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho aos comerciários CONTRIBUINTEs para os comerciários NÃO CONTRIBUINTEs, ou outras mais benéficas, sob pena de incorrer na prática de conduta antissindical e se sujeitar às medidas cabíveis.



ALBF

Parágrafo Único - Ficam vedadas, ainda, todas e quaisquer ações que constituam interferência direta ou indireta no livre exercício do direito de opção do empregado de contribuir, participar ou filiar-se ao sindicato laboral. Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

ABRANGÊNCIA: A presente Convenção se aplica aos comerciários das empresas do “comércio varejista de gêneros alimentícios” localizadas nos municípios de Alumínio, Araçariguama, Araçoiaba Da Serra, Capela Do Alto, Ibiúna, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar Do Sul, Salto De Pirapora, São Roque, Tapiraí e Votorantim.

VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2020 e até 30 de setembro de 2021, prorrogável por igual período.

Sorocaba, 23 de março de 2021

Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba
Milton Matias da Costa
Presidente

Sindicato do Com. Var. de Gêneros Alimentícios ESP
Alvaro Luiz Bruzadin Furtado
Presidente